

Diário Oficial



Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 28

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 14 de fevereiro de 2025

Disponibilização: 13/02/2025

Publicação: 14/02/2025

Repasses do ICMS Ecológico alcançam mais de R\$121 milhões em 2024

O repasse do ICMS Ecológico alcançou o total de R\$121 milhões em 2024. Os recursos, distribuídos pela Secretaria Estadual da Fazenda, beneficiaram 174 municípios. Os valores são divulgados mensalmente, desde 2013, pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE).

O ICMS Ecológico é a parcela do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços destinada a ações de preservação ambiental. O valor é destinado a municípios que contribuem para a preservação do meio ambiente, seja mantendo unidades de conservação, protegendo corpos d'água ou cumprindo os critérios de gestão de resíduos sólidos. Os valores ajudam a cobrir custos de operação e manutenção dessas iniciativas.

Quando o TCE-PE começou a divulgar os valores, em 2013, apenas 34 municípios recebiam o ICMS



Imagem com mãos segurando uma muda de planta e a frase ICMS Ecológico

Ecológico. No ano passado, o número passou para 174. A previsão para 2025 é de 181 municípios beneficiados. Durante esse período, já foram repassados pelo estado mais de R\$4 bilhões.

REGRAS - As regras para distribuição das receitas tributárias são estabelecidas pela Constituição Federal de 1988. A lei determina que 25% da arrecadação do ICMS dos estados devem ser repassados para os municípios. Até um quarto desse valor pode ser distribuído com critérios definidos em lei estadual.

Para receber o ICMS Ecológico, os municípios precisam cumprir exigências da Lei Estadual nº 18.425/2023 e do Decreto nº 56.515/2024, como ter, no mínimo, licença prévia para projetos de tratamento ou destinação de resíduos sólidos.

Os valores dos repasses estão disponíveis no site do TCE-PE.

AVISO

Em razão do feriado de Carnaval, a publicação das pautas das sessões de julgamento presenciais e virtuais seguirá a programação abaixo:

24/02/2025 - Pautas Virtuais (10/03 a 14/03).

26/02/2025 - Pautas 1ª Câmara (11/03) e Pleno (12/03).

27/02/2025 - Pauta 2ª Câmara (13/03).

10/03/2025 - Pautas Virtuais (17/03 a 21/03).

**FISCALIZAÇÃO
PREVENTIVA QUE
GERA ECONOMIA
PARA SOCIEDADE**



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

Resoluções**RESOLUÇÃO TC Nº 272, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Altera o artigo 10 da Resolução TC nº 34, de 9 de novembro de 2016, que dispõe sobre cadastramento, transferência de recursos e prestação de contas dos Consórcios Públicos instituídos pelos entes jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão ordinária do Pleno, realizada em 5 de fevereiro de 2025, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente do disposto no inciso XVIII do artigo 102 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica), RESOLVE:

Art. 1º O artigo 10 da Resolução TC nº 34, de 9 de novembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Para fins de distribuição de relatoria, o exercício do controle externo sobre o consórcio público, nos termos do artigo 9º, *caput*, será de responsabilidade do relator da unidade jurisdicionada à qual o representante legal do consórcio esteja vinculado. (NR)

.....

§ 2º Caso o representante legal do consórcio não esteja vinculado a uma unidade jurisdicionada do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, haverá sorteio para a definição da respectiva relatoria. (NR)”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 5 de fevereiro de 2025.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

RESOLUÇÃO TC Nº 273, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

Altera os artigos 8º e 15 da Resolução TC nº 139, de 22 de setembro de 2021, que disciplina a definição de competência e relatorias no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão ordinária do Pleno, realizada em 5 de fevereiro de 2025, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente do disposto no inciso XVIII do artigo 102 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), RESOLVE:

Art. 1º O artigo 8º da Resolução TC nº 139, de 22 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º
.....

§ 4º Deverão ser distribuídos aos Conselheiros os processos das modalidades indicadas nos incisos III a IX e os procedimentos internos que analisem o conteúdo dos editais de seleção do tipo concurso público e contratação temporária ou ainda que tratem de aspectos relacionados à política de admissão, contratação e ingresso de agentes públicos na administração pública, incluindo a análise das diretrizes estratégicas, normativas e de gestão fiscal. (AC)”

Art. 2º O artigo 15 da Resolução TC nº 139, de 22 de setembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 15.
.....

§ 3º Serão distribuídos aos Conselheiros Substitutos os processos das modalidades indicadas nos incisos III a IX e os procedimentos internos quando estes forem conexos com os processos da modalidade indicada no inciso I e que foram a eles distribuídos. (NR)

§ 4º Serão distribuídos aos Conselheiros Substitutos os processos da modalidade indicada no inciso V, quando estes forem conexos com os processos da modalidade indicada no inciso II. (AC)”

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 5 de fevereiro de 2025.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

RESOLUÇÃO TC Nº 274, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2025.

Altera a Resolução TC nº 239, de 5 de junho de 2024, que disciplina o funcionamento das sessões de julgamento em Plenário Virtual no sistema de Processo Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão ordinária do Pleno, realizada em 5 de fevereiro de 2025, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente no disposto no inciso XVIII do artigo 102 de sua Lei Orgânica, Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004, com suas alterações posteriores;

CONSIDERANDO a necessidade contínua de aperfeiçoar as atividades desempenhadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), com base nos princípios do devido processo legal, da celeridade, da confiabilidade, da transparência, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO os avanços tecnológicos referentes ao uso de meio eletrônico para a instrução e o julgamento de processos neste Tribunal, aliados às boas práticas desenvolvidas pela Administração Pública objetivando a otimização dos procedimentos de trabalho mediante a adoção de ambientes virtuais de julgamento;

CONSIDERANDO a importância de assegurar a inviolabilidade, a confiabilidade e a segurança dos julgamentos plenários, RESOLVE:

Art. 1º Resolução TC nº 239, de 5 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



“.....

Art. 5º

§ 1º Os processos a serem apreciados ou julgados nas sessões do Plenário Virtual serão incluídos na pauta pelos Relatores. (NR)

.....

§ 3º O voto do Relator deverá ser inserido no sistema e-TCE-PE até 96 horas antes do início da sessão virtual, desconsiderados os dias em que não haja expediente no TCE-PE. (NR)

§ 4º O Relator poderá, antes do fechamento da pauta, cancelar a inclusão de qualquer processo de sua relatoria, ficando o processo, de imediato, disponível para novo agendamento. (AC)

§ 5º Caso a retirada de pauta ocorra durante a sessão de julgamento, o processo apenas ficará disponível para nova pauta após o encerramento da sessão. (AC)

.....

Art. 14

II -

a) não haja o quórum regimental; (NR)

.....

§ 2º Apenas no caso de processo não julgado em virtude de retirada de pauta, serão desconsiderados os votos eventualmente registrados na sessão plenária virtual. (NR)

.....

§ 7º Será renovada a possibilidade de manifestação do MPC e de sustentação oral a cada nova inclusão de processos em pauta de julgamento. (AC)

.....”

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 5 de fevereiro de 2025.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

RESOLUÇÃO TC Nº 275, DE 5 FEVEREIRO DE 2025.

Altera o artigo 1º da Resolução TC nº 266, de 11 de dezembro de 2024, redefinindo o conteúdo das listas de unidades jurisdicionadas municipais 01, 02, 03, 05 e 06, para o biênio 2025-2026, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, em sessão ordinária do Pleno, realizada em 5 de fevereiro de 2025, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, especialmente do disposto no inciso XVIII do artigo 102 da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004 (Lei Orgânica),

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 130 e 206 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Resolução TC nº 15, de 10 de novembro de 2010); e

CONSIDERANDO deliberação da 1ª Sessão Administrativa do Tribunal Pleno realizada em 7 de Janeiro de 2025, publicada no Diário Eletrônico do TCE-PE do dia 08 de janeiro de 2025, RESOLVE:

Art. 1º Ficam adicionadas as seguintes unidades jurisdicionadas (UJs) à Lista de Unidades Jurisdicionadas da Capital, constante do artigo 1º da Resolução TC nº 266, de 11 de dezembro de 2024:

LISTA	Ref.	DESCRIÇÃO
02	18	Fundação de Cultura Cidade do Recife
02	19	Secretaria de Cultura do Recife

Art. 2º Ficam excluídas as seguintes unidades jurisdicionadas (UJs) da Lista de Unidades Jurisdicionadas da Capital, constante do artigo 1º da Resolução TC nº 266, de 11 de dezembro de 2024:

LISTA	Ref.	DESCRIÇÃO
03	2	Fundação de Cultura Cidade do Recife
03	6	Secretaria de Cultura do Recife

Art. 3º Ficam adicionados os seguintes municípios à Lista de Unidades Jurisdicionadas dos Municípios, constante do artigo 1º da Resolução TC nº 266, de 11 de dezembro de 2024:

LISTA	Ref.	DESCRIÇÃO
01	23	Canhotinho
06	32	Floresta

Art. 4º Ficam excluídos os seguintes municípios à Lista de Unidades Jurisdicionadas dos Municípios, constante do artigo 1º da Resolução TC nº 266, de 11 de dezembro de 2024:

LISTA	Ref.	DESCRIÇÃO
05	8	Canhotinho
02	12	Floresta

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2025.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 5 de fevereiro de 2025.

VALDECIR PASCOAL
Presidente

Portarias

O CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, considerando o disposto na Portaria nº 064/2024, de 3 de janeiro de 2024, publicada no DOE de 5 de janeiro de 2024, resolve:

Portaria nº 079/2025 - formalizar o exercício do Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Obras Públicas GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA GONÇALVES DE ABREU, matrícula 0715, no Gabinete do Conselheiro Ranilson Brandão Ramos - GC02, retroagindo seus efeitos a 1º de fevereiro de 2025.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 13 de fevereiro de 2025.

PAULO CABRAL DE MELO NETO
Chefe de Gabinete da Presidência**Despachos**

A Sra. Coordenadora de Administração Geral do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024, proferiu os seguintes despachos: SEI 001.001511/2025-03 - Silvio Gilberto de Araújo, autorizo. Recife, 13 de fevereiro de 2025.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.001848/2025-11 - Sandra Bezerra de Lima, autorizo; SEI 001.001820/2025-75 - Lúcia Helena de Andrade Zisman, autorizo; SEI 001.001816/2025-15 - Adriana Maria Gomes Nascimento, autorizo; SEI 001.001827/2025-97 - Thais Feitosa Correia, autorizo; SEI 001.001889/2025-07 - Marcelo Grassi de Gouveia, autorizo; SEI 001.001868/2025-83 - Mauro Azevedo de Siqueira Filho, autorizo. Recife, 13 de fevereiro de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100499-8 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Capoeiras, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RANILSON RAMOS):

JOAQUIM COSTA TEIXEIRA(***.739.524-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

12 de Fevereiro de 2025

RANILSON RAMOS
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24101183-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Itapissuma, exercício de 2024 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

JOSE BEZERRA TENORIO FILHO(***.780.303-**) AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB PE-26082-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Fevereiro de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100961-3 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, exercício de 2021,2022,2023 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

POSTO DA ILHA LIMITADA (08.261.810/0001-03) JORGE ALVES CAVALCANTE (CPF Nº ***.537.314-**) RENATO CICALESE BEVILAQUA (OAB PE-44064), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

13 de Fevereiro de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)**Licitações, Contratos e Convênios**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO TERMO DE ADESÃO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO Nº 002/2024, celebrado entre a União, por meio do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima - MMA, e a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil - Atricon, visando ao alcance das metas e à implementação das estratégias do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAm 5a Fase), dos planos estaduais e municipais de prevenção e controle do desmatamento e queimadas (PPCDQ) e do Plano de Desenvolvimento Sustentável dos Tribunais de Contas da Amazônia Legal. Vigência: 21/10/2028

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 13 de fevereiro de 2025.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
Presidente**TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****Processo de Contratação nº 04/2025** - Inexigibilidade nº 03/2025 Processo Administrativo SEI nº 001.000549/2025-51**Objeto:** Contratação de 02 (duas) assinaturas digitais do jornal Folha de São Paulo.**Favorecida:** EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. (CNPJ: 60.579.703/0001-48).**Valor total:** R\$ 1.077,60 (um mil setenta e sete reais e sessenta centavos).

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, RECONHEÇO e AUTORIZO a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 10 de fevereiro de 2025.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

Acórdãos**ERRATA**

No Acórdão T.C. nº 421/13 deste Tribunal, Processo T.C. nº 0902680-0, publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal em 17/04/2013,

Onde se lê: ADRIANA CASSIANA DA SILVA MIRANDA
Leia-se: ADRIANA CASSIANO DA SILVA MIRANDA

Recife, 13 de fevereiro de 2025.

CANDICE RAMOS MARQUES
DIRETORA DE PLENÁRIO

4ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 12/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100206-0RO002

RELATOR:

- TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

PAULO FERNANDO PEREIRA TORRES

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 210 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. FALHAS NA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. MULTA CORRETAMENTE APLICADA.

1. Quando não forem apresentadas justificativas capazes de elidir as irregularidades identificadas, os fundamentos da decisão recorrida merecem ser mantidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100206-0RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso ordinário foi tempestivamente interposto por parte legítima e com interesse jurídico, atendendo aos requisitos previstos no art. 78, § 1º, combinado com o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial identificou falhas na transparência pública da Câmara Municipal de Salgueiro, nos exercícios de 2023 e 2024, especialmente relacionadas à divulgação de informações obrigatórias no portal de transparência, em descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei de Acesso à Informação e à Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO que as conclusões da auditoria foram corroboradas por análise técnica detalhada, sem que o recorrente tenha apresentado elementos que afastassem os vícios identificados no período analisado;

CONSIDERANDO os termos do Parecer elaborado pelo MPCO;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não elidiram os fundamentos da deliberação recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

4ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 12/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100455-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

ANDREIKA ASSEKER AMARANTE

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 211 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100455-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada;

CONSIDERANDO que as alegações da embargante não se mostram aptas a modificar o julgado, de modo que permanecem intactos os fundamentos que ensejaram a irregularidade das contas, a imputação de débito e a aplicação de multa, nos termos deliberados por este Tribunal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

4ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 12/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100137-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tracunhaém

INTERESSADOS:

BELARMINO VASQUEZ MENDEZ NETO

CARLOS WILSON FIGUEIREDO DE VASCONCELOS MOURA (OAB 35604-PE)

LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 212 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. REPASSE DE DUODÉCIMO. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS.

1. O repasse intempestivo do duodécimo, quando realizado integralmente dentro do exercício financeiro, não é suficiente para macular as contas.
2. O recolhimento integral das contribuições previdenciárias mitiga a gravidade do desequilíbrio atuarial do RPPS.
3. O descumprimento do limite de gastos com pessoal, sem adoção de medidas para reenquadramento, configura irregularidade nas contas do governo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100137-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que houve o repasse integral do duodécimo à Câmara de Vereadores de Tracunhaém, porém de forma intempestiva;

CONSIDERANDO que não há como concluir sobre a inviabilidade orçamentária do Poder Legislativo, no exercício ora analisado;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO que houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e RPPS;

CONSIDERANDO que o município atingiu os percentuais de 52,95% no 1º Quadrimestre/2019; 58,07% no 2º Quadrimestre/2019 e 55,94% no 3º Quadrimestre/2019 da DTP, não cumprindo o limite legal de gastos com Pessoal;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas que tratam sobre a previdência do município não são de *per si* suficientes para macular as contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando o Parecer Prévio emitido, para recomendar à Câmara Municipal de Tracunhaém a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Belarmino Vasquez Mendez Neto, relativas ao exercício financeiro de 2019.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

4ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 12/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100206-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Salgueiro

INTERESSADOS:

DOMINGOS SAVIO PIRES DE CARVALHO E SA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 213 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. RECURSO ORDINÁRIO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. FALHAS NA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. MULTA CORRETAMENTE APLICADA.

1. Quando não forem apresentadas justificativas capazes de elidir as irregularidades identificadas, os fundamentos da decisão recorrida merecem ser mantidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100206-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso ordinário foi tempestivamente interposto por parte legítima e com interesse jurídico, atendendo aos requisitos previstos no art. 78, § 1º, combinado com o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO que a Auditoria Especial identificou falhas na transparência pública da Câmara Municipal de Flores, nos exercícios de 2023 e 2024, especialmente relacionadas à divulgação de informações obrigatórias no portal de transparência, em descumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, à Lei de Acesso à Informação e à Resolução TC nº 157/2021;

CONSIDERANDO que as conclusões da auditoria foram corroboradas por análise técnica detalhada, sem que o recorrente tenha apresentado elementos que afastassem os vícios identificados no período analisado;

CONSIDERANDO os termos do Parecer elaborado pelo MPCO;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não elidiram os fundamentos da deliberação recorrida,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

4ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 12/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 20100455-0ED002

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igarassu

INTERESSADOS:

IVSON MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 214 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. MANUTENÇÃO DAS IRREGULARIDADES. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100455-0ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão ou contradição na decisão embargada;

CONSIDERANDO que as alegações do embargante não se mostram aptas a modificar o julgado, de modo que permanecem intactos os fundamentos que ensejaram a irregularidade das contas, a imputação de débito e a aplicação de multa, nos termos deliberados por este Tribunal,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

4ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 12/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101100-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Administração de Pernambuco

INTERESSADOS:

USINA SEGURANCA DE VALORES LTDA

ELISA ARRAES DE ALENCAR KHAN (OAB 56192-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 215 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TESE NOVA NÃO APRESENTADA ANTERIORMENTE. LEI ESTADUAL POSTERIOR AO EDITAL IMPUGNADO. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS. MEDIDA CAUTELAR NEGADA. CONTINUIDADE DE LICITAÇÃO.

1. CASO EM EXAME 1. Embargos de Declaração opostos pela Usina Segurança de Valores LTDA contra Acórdão T.C. nº 2154/2024 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que negou provimento a Agravo Regimental e manteve a homologação de decisão monocrática que negou Medida Cautelar pleiteada pelo recorrente.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 1. A questão em discussão consiste em determinar se há omissão no Acórdão recorrido quanto à apreciação de alegada ilegalidade por ofensa aos arts. 7º a 13 da Lei Estadual nº 18.618/2024, referente à obrigatoriedade de previsão de recursos financeiros para a cota de jovens aprendizes em editais de licitação no âmbito do Estado de Pernambuco.

3. RAZÕES DE DECIDIR 1. Não há omissão a ser sanada no Acórdão recorrido, uma vez que a Lei Estadual nº 18.618/2024 não foi mencionada nas petições anteriores da embargante, caracterizando-se como tese nova apresentada apenas nos Embargos de Declaração. 2. A Lei Estadual nº 18.618/2024 entrou em vigor em 4 de julho de 2024, data posterior à publicação do Edital impugnado (26 de junho de 2024), não sendo aplicável ao caso em questão. 3. A Lei Estadual nº 18.618/2024 é norma programática, de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, demandando regulamentação conforme previsto em seu art. 14, não sendo possível sua aplicação imediata aos contratos administrativos.

4. DISPOSITIVO E TESE 1. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos. Tese de julgamento: 1. Não há omissão quando a alegação se refere à tese nova não apresentada anteriormente. 2. Lei posterior à publicação do edital impugnado não pode ser fundamento para alegar ilegalidade do instrumento editalício. 3. Lei que institui diretrizes gerais de política pública, criando obrigações para a Administração, é norma programática de eficácia limitada, demandando regulamentação para sua plena eficácia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101100-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Embargos de Declaração interpostos pela empresa Usina Segurança de Valores Ltda para modificação do Acórdão TC nº 2154/2024, que negou provimento ao Agravo Regimental anteriormente protocolado e manteve, assim, o Acórdão TC nº 1840/2024 por meio do qual homologou-se a não concessão de medida cautelar pleiteada para a suspensão do Processo Licitatório nº 1426.2024.AC-36. PE.0352.SAD, Pregão Eletrônico nº 352/2024 - SRP, da Secretaria de Administração de Pernambuco - SAD, que teve por objeto formação da ata de registro de preços corporativa para a eventual prestação de serviços de vigilância armada, destinada a atender às demandas dos órgãos da Administração Direta, dos fundos especiais, das autarquias e fundações públicas;

CONSIDERANDO que não há qualquer omissão a ser sanada no Acórdão recorrido;

CONSIDERANDO que a vigência da Lei Estadual nº 18.618/2024 é posterior à publicação do Edital impugnado, além de instituir diretrizes gerais de política pública, havendo necessidade de regulamentação para sua plena eficácia;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas -MPC, que acatamos na sua integralidade, fazendo do mesmo nossas razões de votar, nos termos do art. 132-D, §3º, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

4ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 12/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 22100386-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer

INTERESSADOS:

MARCONE VICENTE DOS SANTOS

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 216 / 2025

OMISSÃO. EXISTÊNCIA. VIA ELEITA ADEQUADA PARA CORREÇÃO.

1. Quando configurada a hipótese definida pelo art. 81, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica TCE/PE), os Embargos de Declaração são o meio hábil para sanar a existência de omissão interna no julgado.

2. Se, após sanado o vício existente na deliberação embargada, remanescer a irregularidade em questão, bem como o contexto em que está inserida, mantém-se inalterado o resultado do julgamento, não havendo atribuição de efeitos infringentes aos Embargos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100386-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que procede a omissão apontada quanto à alegação de que a decisão proferida no processo TCE/PE nº 23100210-5 - Auditoria Especial não poderia ser adotada como precedente em desfavor do gestor quando da análise da irregularidade acerca do pagamento abaixo do piso nacional do magistério aos profissionais contratados pela Secretaria de Educação;

CONSIDERANDO, todavia, que o saneamento da omissão suscitada não conduz à revisão do entendimento quanto à mencionada irregularidade, permanecendo inalterado o sentido do julgado questionado;

CONSIDERANDO não restar configurado os demais vícios apontados pelo Embargante;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, mas sem atribuição de efeitos infringentes aos embargos, mantendo-se integralmente o resultado da deliberação (Acórdão nº 2081/2024) proferida no julgamento do Recurso Ordinário - Processo TCE/PE nº 22100386-1RO002.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

4ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 12/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 19100340-2AG001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Toritama

INTERESSADOS:

JOSÉ ARIMATEA DE CARVALHO

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

EDSON CLAITON DA SILVA (OAB 17130-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 217 / 2025

AGRAVO. CONHECIMENTO. NÃO RETRATAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE RESCISÃO.

1. Ausência de fato ou documento novo.

2. Não provimento do recurso, mantendo-se o despacho de indeferimento em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100340-2AG001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos art. 77 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004) c/c o art. 239-C do RITCE/PE;

CONSIDERANDO que o agravo interposto não conseguiu ilidir o entendimento assentado, na decisão agravada, pela não apresentação de documentos ou alegações novas;

CONSIDERANDO a não retratação do juízo firmado no despacho de admissibilidade,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

4ª SESSÃO Ordinária Presencial DO PLENO REALIZADA EM 12/02/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24101065-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

YVES RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 218 / 2025

AUTO DE INFRAÇÃO. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS. NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS NO PRAZO. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1. Caracteriza sonegação o não envio de documentação ou informações solicitadas por este Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa com base no inciso IV do art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

2. A requisição de informações pelo Tribunal de Contas tem força cogente e se estende às pessoas jurídicas de direito privado que gerenciam recursos públicos.

3. A mudança de entendimento do Tribunal de Contas quanto à não homologação de autos de infração em casos de posterior cumprimento da obrigação não exige regime de transição, desde que respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101065-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o não envio no Sistema de Gerenciamento de Índícios (SGI) dos esclarecimentos de 36 (trinta e seis) indícios de irregularidades pendentes de resposta no prazo previsto no art. 3º, *caput*, da Resolução TC nº 174/2022, sendo hipótese de lavratura de auto de infração em desfavor do responsável, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo;

CONSIDERANDO que o gestor tinha plena ciência do dever de observar o normativo do órgão de controle, tendo sido notificado e renotificado, com prazo de atendimento amplamente elástico;

CONSIDERANDO que a desconformidade foi sanada apenas próximo de completar 1 (um) ano do encerramento do prazo previsto no *caput* do art. 3º da Resolução TC nº 174/2022, demonstrando, no mínimo, negligência em face de tal obrigação;

CONSIDERANDO que o envio posterior dos esclarecimentos não elide a conduta irregular, considerando o longo período de descumprimento e o prejuízo à atuação concomitante do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o defendente não apresentou qualquer justificativa válida para a inadimplência verificada;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e no art. 17, §§ 1º e 2º, combinado com os arts. 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO a não observância do Princípio da Transparência Pública,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 1949 / 2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL SUBSTITUINDO CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/02/2025**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214149-2****AGRAVO**

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: ERNESTO TORRES DE AZEVEDO MARQUES JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. FLORIANO DE SOUZA TEIXEIRA FILHO – OAB/PE Nº 16.439

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 219 /2025**AGRAVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE RESCISÃO. CONHECIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE DOCUMENTOS NOVOS. PROVIMENTO.**

1. CASO EM EXAME: Agravo interposto contra decisão que não conheceu de pedido de rescisão de julgado, sob o fundamento de ausência de apresentação de documentos novos aptos a justificar o pleito rescisório em Tomada de Contas Especial que julgou irregulares as contas do agravante.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se os documentos apresentados pelo agravante configuram prova nova apta a ensejar o conhecimento do pedido de rescisão de julgado.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O e-mail enviado pela Facepe ao agravante, aliado ao relatório final de atividades, indica a aparente aprovação de suas contas junto à Facepe em 24.08.2021, data posterior à prolação do acórdão que julgou irregulares suas contas (15.09.2020). 3.2. Embora o e-mail contenha ressalva sobre a necessidade de aprovação pela unidade de prestação de contas, os elementos trazidos pelo agravante são suficientes para se enquadrarem como documentos novos nos termos do art. 83, inciso II, da LOTCE-PE e do art. 239-A, inciso II, do RITCE-PE. 3.3. Trata-se de documentação inexistente à época do julgamento do acórdão rescindível, sendo capaz, em tese, de elidir as provas anteriormente produzidas. 3.4. O mérito da matéria controvertida será analisado de forma aprofundada no curso do pleito rescisório, cabendo neste momento apenas o juízo de admissibilidade.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Agravo conhecido e provido. 4.2. Tese de julgamento: (i) Configuram documentos novos aptos a ensejar o conhecimento de pedido de rescisão aqueles que, inexistentes à época do julgamento original, são capazes, em tese, de elidir as provas anteriormente produzidas. (ii) A aprovação de contas pelo órgão concedente em data posterior ao julgamento que as considerou irregulares constitui documento novo para fins de admissibilidade do pedido de rescisão. (iii) O juízo de admissibilidade do pedido de rescisão deve se ater à potencial capacidade dos documentos novos de modificar o julgamento, deixando a análise aprofundada do mérito para momento posterior.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Código de Processo Civil, art. 256; Lei Orgânica do TCE-PE, arts. 51 e 83, inciso II; Lei Estadual nº 15.092/2013, art. 6º; Regimento Interno do TCE-PE, arts. 239-A, inciso II, e 239-C, § 1º.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214149-2, AGRAVO INTERPOSTO CONTRA O DESPACHO Nº 003/2022, DA VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o preenchimento dos requisitos de admissibilidade recursal;

CONSIDERANDO que as razões recursais têm o condão de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e de encerrar juízo positivo de admissibilidade do pedido de rescisão,

Em **CONHECER** do presente Agravo e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de conhecer do pedido de rescisão, determinando seu regular processamento.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/02/2025**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2427997-3****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADOS: JÂNIO DE BARROS CARVALHO E LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA

ADVOGADO: Dr. EDUARDO CORDEIRO DE SOUZA BARROS – OAB/PE Nº 10.642

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 220 /2025**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.**

1. Os Embargos de Declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo cabíveis apenas nos casos de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2427997-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2068/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2420773-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, partes legítimas, interesse jurídico e tempestividade;
CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração não apontam contradição efetiva no acórdão embargado, mas buscam a reanálise do mérito da decisão já proferida,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos Declaratórios para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão embargada.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

4ª SESSÃO ORDINÁRIO DO PLENO REALIZADA EM 12/02/2025**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211129-3****RECURSO ORDINÁRIO****UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU****INTERESSADOS: ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA; MÁRIO RICARDO SANTOS DE LIMA****ADVOGADOS: Drs. DELMIRO CAMPOS – OAB/PE Nº 23.101, E MARIA STEPHANY DOS SANTOS – OAB/PE Nº 36.379****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL****ÓRGÃO JULGADOR: PLENO****ACÓRDÃO T.C. Nº 221 /2025****RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA PRÉVIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.****I. CASO EM EXAME**

1. Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Mário Ricardo Santos de Lima contra o Acórdão T.C. nº 2.087/2021, que julgou irregulares as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Igarassu no exercício de 2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se as contratações temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Igarassu no exercício de 2019 foram legais e se atendem aos requisitos constitucionais e legais para tal modalidade de admissão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há indícios de realização de seleção pública prévia às contratações temporárias, o que afronta os princípios da publicidade, da moralidade e da impessoalidade.

4. A contratação temporária, autorizada pelo art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, exige a demonstração específica e expressa do motivo de excepcional interesse público que justifica a admissão, o que não foi evidenciado no caso em tela.

5. O percentual de funcionários contratados temporariamente (56,84%) durante o exercício auditado era muito superior ao de servidores efetivos (32,77%), indicando negligência quanto à realização de concurso público.

6. O recorrente não apresentou novos argumentos capazes de desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento:

1. A contratação temporária, por ser exceção à regra do concurso público, exige a demonstração específica e expressa do motivo de excepcional interesse público que justifica a admissão.

2. A ausência de seleção pública prévia às contratações temporárias viola os princípios da publicidade, da moralidade e da impessoalidade.

3. A predominância de contratações temporárias em detrimento de servidores efetivos indica negligência quanto à realização de concurso público.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 37, inciso IX; Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), arts. 77 e 78.

Jurisprudência relevante citada: TCE/PE, Acórdão T.C. nº 2.087/2021 (processo originário).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211129-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2087/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2050725-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que não há comprovação da realização de seleção simplificada prévia às contratações temporárias;

CONSIDERANDO que a contratação temporária constitui modalidade extraordinária de admissão de pessoal, que necessita da demonstração do excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe razões suficientes para desconstituir os fundamentos do acórdão recorrido,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheira Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

4ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 12/02/2025**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2427143-3****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO****INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO; JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR****ADVOGADO: Dr. ALDEM JOHNSTON B. ARAÚJO – OAB/PE Nº 21.656****RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS****ÓRGÃO JULGADOR: PLENO****ACÓRDÃO T.C. Nº 222 /2025****EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Não há omissão, contradição e/ou obscuridade no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2427143-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1789/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2151478-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;
CONSIDERANDO inexistência de omissão, contradição e/ou obscuridade,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Rodrigo Novaes
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos -Procurador-Geral

Decisões Monocráticas - Mesa de Mediação e Conciliação (MMC)

INSTALAÇÃO DE MESA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO (MMC)

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do Processo SEI nº 001.017646/2024-00, Demanda Externa subscrita por Edson Antonio de Araujo Brito, João Roberval da Silva Ribeiro Pessoa, Maria Gilsan da Silva, Marcos Tadeu Teixeira Basto, Maria Aline Gomes de Souza, Ubirajara Gonçalves Sampaio, Umberto Carlos de Magalhães, Wilson de Araújo Soares, para a instauração de Mesa de Mediação e Conciliação (MMC), com fulcro no art. 3º da Resolução TC nº 204/2023.

CONSIDERANDO a solicitação apresentada para a instalação de Mesa de Mediação e Conciliação (MMC), nos termos da Resolução TC nº 204/2023;

CONSIDERANDO que os interessados alegam irregularidades na rescisão de seus contratos de trabalho pelo Consórcio de Transporte da Região Metropolitana Grande Recife, em razão de interpretação considerada equivocada do art. 37, §14, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os demandantes buscam, por meio da MMC, promover a conciliação com o Consórcio Grande Recife, visando à resolução consensual do conflito, de forma a prevenir a continuidade do litígio e os custos adicionais decorrentes de eventual recurso judicial;

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 204/2023 disciplina a utilização de métodos consensuais de resolução de conflitos no âmbito desta Corte, prevendo a possibilidade de mediação e conciliação para temas complexos e controvertidos relacionados à administração pública e ao controle externo;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da eficiência, da economicidade e da razoável duração do processo, que orientam a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco na busca por soluções que otimizem a utilização dos recursos públicos;

CONSIDERANDO os potenciais benefícios de uma solução negociada, que pode resultar na redução das despesas públicas e na estabilidade das relações jurídicas, alinhando os interesses das partes envolvidas;

CONSIDERANDO que a utilização da MMC representa uma ferramenta idônea para o tratamento consensual de conflitos, permitindo maior celeridade e efetividade na resolução da controvérsia apresentada;

CONSIDERANDO a relevância do tema para a administração pública e o interesse público subjacente à busca de uma solução harmônica e eficiente para a controvérsia;

DEFIRO O PEDIDO DE INSTALAÇÃO DA MESA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO (MMC) entre o Consórcio de Transporte da Região Metropolitana Grande Recife e os interessados Edson Antonio de Araujo Brito, João Roberval da Silva Ribeiro Pessoa, Maria Gilsan da Silva, Marcos Tadeu Teixeira Basto, Maria Aline Gomes de Souza, Ubirajara Gonçalves Sampaio, Umberto Carlos de Magalhães e Wilson de Araújo Soares.

Publique-se e cumpra-se.

Recife, 13 de fevereiro de 2025.

Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Relator

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo TCE-PE nº 24101378-1

Relator: Conselheiro Carlos Neves

Modalidade - Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Defesa Social de Pernambuco

Interessados:

Alessandro Carvalho Liberato de Mattos (Secretário de Defesa Social)

Bruno Paes Barreto Lima (Procurador do Estado)

Felipe Robson dos Santos (Agente de Contratação)

Painel Multiserviços Ltda.

Paulo Gabriel Domingues Rezende (advogado – OAB/PE nº 26.965D)

Teltex Tecnologia

Valmor Fernandes Rosa Filho

EXTRATO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TC Nº 24101378-1, que trata de **REPRESENTAÇÃO** apresentada pela empresa Painel Multiserviços Ltda. ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE-PE), na qual solicita uma medida cautelar contra a decisão do Agente de Contratação, Sr. Felipe Robson dos Santos, que declarou a Teltex Tecnologia S.A. como vencedora provisória de uma licitação pública (Pregão Eletrônico nº 0263.DAG-SDS), DECIDO, nos termos do inteiro teor da decisão interlocutória que integra os autos.

CONSIDERANDO os termos contidos na representação (denúncia), cumulada com pedido de medida cautelar formulada pela empresa ainel Multiserviços Ltda. (doc. 01), bem como as contrarrazões à proposta de indeferimento da medida cautelar pleiteada (doc. 60) elaborada pela Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação (GATI), deste Tribunal;

CONSIDERANDO o teor das manifestações prévias do Estado de Pernambuco (doc. 81) e da empresa Teltex Tecnologia S.A. (doc. 88);

CONSIDERANDO o Parecer Técnico (doc. 54), como também o Parecer Técnico Complementar (doc. 119), ambos emitidos pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação (DPLTI), deste Tribunal, por meio da Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação (GATI);

CONSIDERANDO o art. 50, § 1º, da **Lei Estadual nº 11.781/2000**, que regula o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, e o art. 132-D, § 3º, do **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco** (Resolução TC nº 15/2010, com a redação acrescida pela Resolução TC nº 18/2016);

CONSIDERANDO que a concessão da medida cautelar pleiteada, neste Tribunal, pela empresa Painei Multiserviços Ltda., para “a suspensão [liminar] de todos os atos referentes ao Processo Licitatório nº 0578.2024.AC-19.PE.0263.SAD.DAG-SDS – Pregão Eletrônico nº 0263.DAG-SDS, até que seja proferida decisão de mérito nos autos da presente Medida Cautelar, em razão da existência de *fumus bonis juris* e *periculum in mora*”, em substituição aos órgãos do Poder Judiciário, poderia, a priori, aparentar a finalidade única de resguardar o seu interesse particular, se não houvesse, de forma reflexa, a probabilidade de iminente violação (irreparável ou de difícil reparação) do **princípio constitucional da segurança pública** (direito de ir, vir e transitar com tranquilidade nos locais públicos; garantia de defesa da integridade física e do patrimônio; preservação da ordem pública; garantia de que as pessoas se sintam protegidas, interna e externamente), a ser tutelado por esta Corte de Contas, entre tantas outras razões, pela distinta relevância que já se vê em sua origem remota: a Declaração de Direitos da Virgínia (de 1776), ratificada pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (de 1789), e, ulteriormente, consagrada, pela ONU, na Declaração dos Direitos do Homem (de 1948);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já firmou jurisprudência (Acórdão TC nº 526/2018 – 1ª Câmara; Acórdão TC nº 1067/2018 – 1ª Câmara; Acórdão TC nº 424/2020 – 2ª Câmara; e Acórdão TC nº 1050/2020 – 2ª Câmara), segundo a inteligência dos julgados do Tribunal de Contas da União (*exempli gratia*, Acórdão 332/2016 - TCU – Plenário), de que **a atuação do TCE-PE deve sempre ser “orientada pela defesa do patrimônio público”**, razão pela qual **“as tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos”** não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas, **“salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário”**;

CONSIDERANDO que o presente pedido de medida cautelar, nos termos do art. 8º, inciso I e parágrafo único, *in fine*, da Resolução TC nº 155/2021 deve ser regularmente admitido, em atenção à legítima denúncia encaminhada a este Tribunal, nos termos do art. 74, § 2º, da Constituição Federal e do art. 32, § 5º, da Constituição Estadual, pela empresa Painei Multiserviços Ltda., na qual notícia várias irregularidades no processo licitatório (entre outras, a existência de vínculos familiares e econômicos entre Teltex e INPEX) e descumprimentos das exigências do edital por parte da Teltex Tecnologia S.A., cabendo-lhe, pois, decidir quanto à procedência ou improcedência dos fatos denunciados e, se for o caso, assinar prazo para que o órgão ou entidade competente adote as providências necessárias à correção dos mesmos, invalidando os atos viciados (art. 71, IX, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a fumaça do bom direito não resta evidenciada nos autos, pois todos os pontos levantados foram fundamentados com clareza nas análises técnicas da Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação (GATI), contrarrazões da empresa Teltex Tecnologia S.A., manifestações do pregoeiro, além das Notas Técnicas emitidas pela Agência Estadual de Tecnologia da Informação (ATI);

CONSIDERANDO que não restam caracterizados os riscos iminentes de prejuízo substancial ou irreversível, nos autos, que justifiquem a suspensão imediata dos atos do processo licitatório, porquanto não há verossimilhança no suposto direito violado a ser tutelado por esta Corte de Contas e, por decorrência lógica, inexistente probabilidade de dano ao erário e, em última análise, à população assistida pelos serviços de segurança do Estado;

CONSIDERANDO que a suspensão do certame licitatório (que se mostra incabível, no presente estágio dos acontecimentos) e, na impossibilidade, a suspensão da contratação violaria o **princípio da dignidade da pessoa humana**, inserto no art. 1º, III, da Constituição Federal, que corresponde ao atributo reconhecido a toda pessoa, em face de sua condição humana e independentemente de qualquer outro requisito (origem, sexo, cor, idade, condição social), de não ser reduzido à condição de mero objeto (respeitando a pessoa como valor em si mesmo e satisfazendo as suas carências elementares), como segue: (i) **A necessidade do Estado de observar e proteger (ou melhor, impedir) qualquer tipo de violação**, seja pelo próprio Estado, seja por terceiros, à dignidade da pessoa humana; e (ii) **O dever do Estado de envidar todos os esforços necessários (e possíveis)** a fim de promover meios que proporcionem, a todo e qualquer cidadão, o acesso aos valores, bens e utilidades indispensáveis a uma vida digna, a exemplo de **prestações materiais positivas indispensáveis para que todos tenham acesso à segurança pública**;

CONSIDERANDO que a deliberação cautelar concessiva, uma vez prolatada – ainda que pudesse ter, no futuro, seus efeitos revertidos, ao final da apuração dos fatos denunciados ou até mesmo antes do julgamento de mérito numa auditoria especial a ser instaurada no âmbito deste Tribunal –, carregaria em si um risco de dano reverso desproporcional a qualquer valor pecuniário passível de ser suportado pela administração (e não demonstrado nos autos): o direito à vida (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal), **“como o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”** (MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 17.ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 30), em seus dois significados – direito de **continuar vivo** e direito à **vida digna** (especificamente quanto ao dever do Estado de proteger à saúde das pessoas);

NEGO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, o pedido de cautelar manejado pela empresa Painei Multiserviços Ltda., após ouvir o Estado de Pernambuco e a empresa Teltex Tecnologia S.A., porquanto ausentes, em juízo de cognição sumária, as condições de procedibilidade das medidas cautelares, no âmbito deste Tribunal, quais sejam, a caracterização da **“plausibilidade do direito”** e do **“fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”** (art. 2º, *caput*, da Resolução TC nº 155/2021), bem como a inexistência de **“risco de dano reverso desproporcional”** (art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155/2021).

Entretanto, considerando a necessidade de aprofundar a análise meritória de possíveis impropriedades e/ou vícios no processamento da licitação, que não foram relatados pela unidade técnica deste Tribunal, em razão da restrição contida no § 1º do art. 11 da Resolução TC nº 155/2021 (**“O parecer da DEX será limitado à análise da plausibilidade do direito, do perigo da demora e do risco de dano reverso, exclusivamente em relação aos pontos indicados pelo relator”**), ou que foram inadmitidos pela relatoria, no contexto de um juízo de cognição sumária, **DETERMINO** a formalização de **processo de auditoria especial**, com vistas a acompanhar a execução do contrato resultante do Processo Licitatório nº 0578.2024.AC-19.PE.0263.SAD.DAG-SDS (Pregão Eletrônico nº 0263.DAG-SDS), no que concerne ao cumprimento de todas as cláusulas contratuais (e sua conformidade com os exatos termos do instrumento editalício do certame objeto desta decisão monocrática), em especial a metodologia de execução do serviço proposta pela empresa Teltex Tecnologia S.A.

À Secretaria deste Gabinete, **proceda-se à:**

- a) **Publicação** da presente decisão interlocutória no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme estabelece o art. 13, § 1º, da Resolução TC nº 155/2021; e
- b) **Ciência**, do inteiro teor desta deliberação, aos Conselheiros votantes e ao membro do Ministério Público de Contas que atuará na homologação, bem como a Gerência de Fiscalização de Tecnologia da Informação (GATI) do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação (DPLTI), deste Tribunal, nos termos do art. 13, § 3º, da Resolução nº TC 155/2021.

Comunique-se ao **Estado de Pernambuco**, por meio da **Secretaria de Defesa Social (SDS)** e da **Procuradoria Geral do Estado (PGE)**, à empresa **Teltex Tecnologia S.A.** e à empresa **Painei Multiserviços Ltda.**

GC-04, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Carlos Neves
Relator

MEDIDA CAUTELAR

Processo: 25100158-1
Órgão: Câmara Municipal de Petrolina
Modalidade: Medida Cautelar
Exercício: 2025
Relator: Eduardo Lyra Porto
Interessados:
Germana Laureano (Procuradora do MPCO)
Osório Ferreira Siqueira (Presidente da Câmara Municipal de Petrolina)
Adonis Pereira Bispo Júnior – OAB/PE 37.241

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas através da Representação Interna nº 03/2025, da lavra da Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano, acerca da Resolução nº 119/2024 (oriunda do Projeto de Resolução nº 007/2024), que estabeleceu os subsídios dos vereadores do Município de Petrolina para a legislação 2025/2028, porém após o pleito eleitoral realizado no exercício de 2024.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

Considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o recente entendimento manifestado pelo Pleno deste Tribunal, nos autos dos Processos TCEPE nº 24101204-1 e nº 25100138-6, no sentido de que a fixação do subsídio dos vereadores pode ocorrer até o fim da legislatura anterior, ainda que após o pleito eleitoral, para vigorar na subsequente;

CONSIDERANDO que foram cumpridos os limites legais e constitucionais, bem como foi respeitado o Princípio da Anterioridade;

CONSIDERANDO a possibilidade de que a Lei Orgânica estabeleça uma data-limite na legislatura anterior, para a fixação do subsídio que será adotado na legislatura subsequente, fato que não ocorreu;

CONSIDERANDO os princípios da Isonomia, da Coerência e da Uniformidade dos Julgados;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar pleiteada.

Recife, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Relator

MEDIDA CAUTELAR

Processo: 25100167-2

Órgão: Prefeitura Municipal de Petrolina

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2025

Relator: Eduardo Lyra Porto

Interessados:

Germana Laureano (Procuradora do MPCO)

Simão Amorim Durando Filho (Prefeito do Município de Petrolina)

Eduardo Henrique Teixeira Neves – OAB/PE 30.630

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo de medida cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas através da Representação Interna nº 05/2025, da lavra da Procuradora Germana Galvão Cavalcanti Laureano, que busca apurar irregularidades na fixação dos subsídios dos agentes políticos da Prefeitura Municipal de Petrolina (prefeito, vice-prefeito e secretários municipais), através da Lei Complementar nº 040/2024, publicada em 01/11/2024, para vigorar a partir do exercício de 2025.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

Considerando o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o recente entendimento manifestado pelo Pleno deste Tribunal, nos autos dos Processos TCEPE nº 24101204-1 e nº 25100137-4, no sentido de que a fixação do subsídio dos vereadores pode ocorrer até o fim do mandato anterior, ainda que após o pleito eleitoral, para vigorar no exercício subsequente;

CONSIDERANDO a autoaplicabilidade do art. 29, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que foram cumpridos os limites legais e constitucionais, bem como foi respeitado o Princípio da Anterioridade;

CONSIDERANDO os princípios da Isonomia, da Coerência e da Uniformidade dos Julgados;

NÃO CONCEDO, *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar pleiteada.

Recife, 13 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Relator

PROCESSO: 25100004-7

RELATOR: Marcos Loreto

MODALIDADE/TIPO: Medida Cautelar

ÓRGÃO: Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A -LAFEPE

EXERCÍCIO: 2025

INTERESSADOS: Cia HVAC Engenharia S.A., Solufarma do Brasil Engenharia Ltda, Consórcio SBC e CHM Construção e Manutenção Ltda

ADVOGADO: Marcylio de Alencar Ferreira Lima (OAB: 27385PE)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo formalizado aos 06/01/2025 em virtude de denúncia da Cia HVAC Engenharia S.A. e Solufarma do Brasil Engenharia Ltda, sociedades integrantes do Consórcio SBC, inscrito no CNPJ sob o n.º 48.691.073/0001- 01 em face do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A – LAFEPE, apontado possíveis falhas na **Licitação Eletrônica nº 001/2024** cujo objeto consistiu na execução dos serviços remanescentes de reforma com ampliação, fornecimento, instalações e automação dos equipamentos de **climatização e central de água gelada** das unidades fabris de sólidos I, líquidos orais e embalagens da entidade, com orçamento estimativo de R\$ 29.285.359,32 (R\$ 29,2 milhões de reais). Requer, ao final, medida cautelar para suspensão do certame e/ou da execução contratual (doc.1).

Outrossim, através de denúncia na Ouvidoria, outra empresa, a CHM Construção e Manutenção Ltda também apontou supostas falhas, no mesmo certame, e solicitou cautelar de suspensão do procedimento de licitação (doc. 4-5).

Em seguida, aos 09/01/2025 e 17/01/2025, solicitamos parecer conjunto ao Departamento de Controle Externo da Infraestrutura - DINFRA/Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras – GLIO, que juntou aos autos opinativo, em 04/02/2025, no sentido da negativa da cautelar requerida, cujos principais trechos seguem abaixo (doc.12-13):

(...)

2. SÍNTESE DO CASO EM ANÁLISE

O Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A – LAFEPE, em 23/11/2024, publicou processo licitatório (Licitação Eletrônica nº 001/2024) para a Execução dos serviços remanescentes de reforma com ampliação, fornecimento, instalações e automação dos equipamentos de climatização (HVAC) e central de água gelada (CAG), utilidades (vapor, ar comprimido) das unidades fabris de sólidos I, líquidos orais e embalagens do LAFEPE, com orçamento estimativo de R\$ 29.285.359,32.

Em 06/01/2025, o **Consórcio SBC** entrou com uma representação com pedido de medida cautelar (Doc. 01) contra os atos da pregoeira, a Sra. Adele Gomes de Santana, e da superintendente jurídica, a Sra. Luciana Costa Anunção Cunha, alegando irregularidades no certame.

Os principais pontos levantados na representação incluem:

- **Negativa ilegal de oferta de esclarecimentos solicitados pelos licitantes;**
- **Deflagração de processo licitatório enquanto havia um contrato vigente com objeto idêntico;**
- **Utilização ilegal de projetos executivos de propriedade de terceiros, sem assinatura e sem prévia autorização;**
- **Previsão ilegal sobre a possibilidade de alteração de projetos sem autorização dos autores;**

• **Exigência ilegal de atestados para itens considerados de pouca relevância na licitação.**

Em 16/01/2025 foi incluído no Processo de Medida Cautelar n.º 25100004-7 a demanda de ouvidoria (Doc. 05) apresentada pela CHM Construção e Manutenção Ltda. uma vez que trata-se do mesmo objeto da representação elaborada pelo Consórcio SBC.

A denúncia aponta irregularidades no edital da licitação, principalmente relacionadas às exigências de qualificação técnica dos licitantes, que segundo o denunciante, não estão em conformidade com a legislação aplicável e com o próprio Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios do LAFEPE.

(...)

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Representação do Consórcio SBC

A representação com pedido de medida cautelar (Doc. 01) elaborada pelo Consórcio SBC justifica seu pleito alegando supostas irregularidades na Licitação Eletrônica n.º 001/2024.

Faz-se, a seguir, um breve resumo dos pontos levantados pelo Consórcio e a análise de cada um desses pontos.

Negativa ilegal de oferta de esclarecimentos solicitados pelos licitantes:

A demandante afirma que a pregoeira se recusou a responder pedidos de esclarecimento, alegando indevidamente que não poderiam ser apresentados junto com impugnações, violando princípios da transparência e da ampla concorrência.

(...)

A Administração, ao interpretar o dispositivo do edital de forma estrita, deixou de responder o licitante, alegando que a resposta conjunta comprometeria a clareza e a celeridade do processo. Mesmo informando que o interessado poderia realizar os questionamentos em novo documento, a pregoeira contraria o princípio da ampla concorrência e da transparência, já que a Administração deveria ter priorizado o esclarecimento das dúvidas do licitante para garantir um processo licitatório mais justo e acessível.

Licitação com contrato vigente:

De acordo com o Consórcio, o LAFEPE iniciou nova licitação para um objeto idêntico ao de um contrato ainda em vigor (Contrato 073/2022), podendo levar à sobreposição de contratos e possíveis pagamentos duplicados, violando os princípios da eficiência e da economicidade.

Vale ressaltar que a licitação em tela tem como objeto a contratação de empresa para execução do remanescente de uma obra de reforma que foi objeto de contratação anterior e que o licitante vencedor para a execução dos serviços foi o Consórcio SBC.

Em comunicação enviada ao Consórcio SBC (Doc. 10) o LAFEPE informa que não há interesse da parte da Administração em prorrogar o prazo de execução do Contrato 073/2022 e que sejam tomadas medidas para o encerramento das obras.

A Administração Pública possui a prerrogativa de encerrar um contrato unilateralmente. No entanto, é fundamental que essa rescisão seja devidamente justificada e siga os procedimentos legais para garantir os direitos do contratado, incluindo a oportunidade do contraditório e da ampla defesa.

Embora a análise da rescisão unilateral do Contrato 073/2022 não seja objeto deste Parecer Técnico, não vislumbra-se, em análise preliminar, irregularidade na rescisão contratual, uma vez que:

O LAFEPE instaurou PAAP para apuração das responsabilidades pela rescisão contratual (SEI n.º 0060407929.000020/2024-90);

A gerenciadora da obra, Perillo Engenharia, elaborou parecer técnico sobre a defesa prévia do Consórcio SBC (Doc. 11) e em sua conclusão afirma que os argumentos levantados não merecem guarida, tendo o Consórcio descumprido os termos do Edital e do Contrato.

Uso indevido de projetos:

A representação alega que a licitação utiliza projetos executivos de propriedade intelectual de terceiros sem a devida autorização, violando a Lei de Direitos Autorais (Lei n.º 9.610/1998).

Tem-se que a elaboração de projetos estava dentro do escopo do Contrato 073/2022 firmado entre o LAFEPE e o Consórcio. Sobre o tema, traz-se o art. 80 da Lei 13.303/2016: "Art. 80. Os direitos patrimoniais e autorais de projetos ou serviços técnicos especializados desenvolvidos por profissionais autônomos ou por empresas contratadas passam a ser propriedade da empresa pública ou sociedade de economia mista que os tenha contratado, sem prejuízo da preservação da identificação dos respectivos autores e da responsabilidade técnica a eles atribuída."

Desta forma não há que se falar em violação de direitos autorais por parte da Administração.

Alteração ilegal de projetos:

O Consórcio declara que o edital prevê a possibilidade de alterações nos projetos executivos sem a necessária autorização prévia dos autores, o que também viola a legislação de direitos autorais.

Sobre esse apontamento, repete-se o entendimento do item acima: não há que se falar em violação de direitos autorais por parte da Administração.

Exigência inadequada de atestados:

De acordo com o Consórcio, o edital exige atestados de capacidade técnica para itens considerados de pouca relevância técnica e financeira no projeto, em vez de focar nos elementos mais significativos conforme a curva ABC do empreendimento ferindo o Regulamento de Licitações e Contratos do LAFEPE. A demandante argumenta que a Administração deveria exigir para qualificação técnica, assim como o fez na licitação anterior, o item fornecimento e montagem de painéis isotérmicos, padrão sala limpa.

O quadro a seguir traz as exigências do Edital para qualificação técnica das licitantes:

ITEM	SERVIÇO	UNIDADE	TOTAL	QUANTIDADE MÍNIMA EXIGIDA
1	EXECUÇÃO COMPLETA, PARCIAL OU REFORMA DE UMA ÁREA IGUAL OU SUPERIOR DA MÍNIMA EXIGIDA CONTENDO AS DISCIPLINAS INFORMADAS NO ITEM 17.4.1.4	m²	9.125,56	4.562,78
2	FORNECIMENTO E MONTAGEM ESTRUTURA METÁLICA	ton	62,29	30
3	INSTALAÇÃO DE CHILLER	unid	3	1
4	INTALAÇÃO DE NOBREAK 15 KVA TRIFÁSICO 60HZ,380/220V	unid	14	1
5	CABO DE COBRE FLEXÍVEL ISOLADO ACIMA DE 2,5 MM²	m	43.946,00	21.000,00
6	TELHA METÁLICA TIPO SANDUICHE COM NUCLEO PUR - ESPESSURA DO ISOLANTE 50 MM. REVEST. SUPERIOR AÇO PRÉ-PINTADO # 0,50MM, REVEST. INFERIOR AÇO PRÉ-PINTADO # 0,50MM	m²	1.104,00	552
7	LAJE STEEL DECK MF-75 E=0,8MM, COM TELA Q-92 E CONCRETO FCK 20 MPA, ESPESSURA TOTAL 15 CM	m²	575	287

No tocante aos itens elencados no quadro, observa-se que o LAFEPE inseriu serviços com pouca relevância financeira, a exemplo da instalação de nobreak e do chiller, atividades estas que poderiam ser, sem maiores dificuldades, subcontratadas pelo licitante vencedor. Em contraposição, os demais itens do quadro ostentam uma pertinência técnica considerável e, por conseguinte, deveriam compor a lista de exigências para a qualificação técnica dos participantes.

Acerca da não inclusão do item relativo ao fornecimento e montagem de painéis isotérmicos padrão sala limpa, como critério de qualificação técnica, o Diretor de Engenharia do LAFEPE, o Sr. Antônio Luiz Azevedo, esclareceu, em reunião presencial com esta equipe, que a decisão visou a ampliação da competitividade, considerando que apenas um número limitado de empresas dispõe do referido atestado.

Dessa forma, entende-se que a não inclusão dos itens, para efeito de qualificação técnica, em análise preliminar, não configura irregularidade, pois adentra na ponderação técnica feita pelo gestor para o caso concreto, na equação competitividade x risco da contratação.

3.2 Demanda de ouvidoria apresentada pela empresa CHM Construção e Manutenção Ltda.

Em relação à demanda de ouvidoria (Doc. 05) apresentada pela empresa CHM Construção e Manutenção Ltda., constata-se que o referido documento elenca alegadas falhas e irregularidades nas exigências de qualificação técnica do processo licitatório em questão. Além de apontar a falta de relevância financeira dos itens considerados para a qualificação técnica, a CHM alega a imposição de uma exigência de comprovação de execução de um serviço que não está contemplado no certame (conforme especificado no item 17.4.1.4 do Edital).

17.4.1.4. Com relação ao item 17.4.1.3 a empresa deverá apresentar atestados de pelo menos 01(uma) obra no mesmo nível técnico seja de execução completa, parcial ou reforma com uma área de pelo menos 4.562,78 m², aproximadamente 50% da área construída do empreendimento, estando inclusa a execução de trabalhos em disciplinas de elétrica predial, automação, utilidades e HVAC (Ar Condicionado) para edificações industriais ou comerciais utilizando resfriadores de água (Chiller) com tanque de termo acumulação. Os atestados para cada disciplina poderão ser em documentos separados, mas a área mínima deverá ser atendida em todo atestado apresentado.

A empresa argumenta que não há na planilha o fornecimento e a instalação de tanque de termo acumulação por isso não deveria ser exigida a comprovação de execução

completa, parcial ou de reforma em edificações industriais ou comerciais utilizando resfriadores de água (chiller) com tanque de termo acumulação. A instalação de sistema de climatização com termo acumulação foi item exigido para qualificação técnica para o Contrato 073/2022 executado pelo Consórcio SBC, tendo sido os tanques de termo acumulação executados pelo Consórcio. Assim, faz sentido a exigência de experiência prévia em obras de reforma em edificações com sistemas de refrigeração com tanque de termo acumulação por compatibilidade, uma vez que o chiller a ser instalado nessa nova contratação utiliza tanques de termo acumulação.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos autos e dos documentos fornecidos, conclui-se que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida cautelar requerida.

Primeiramente, quanto à plausibilidade jurídica, não se verificou fundamento consistente nas alegações de irregularidades apresentadas pela parte requerente. A avaliação detalhada dos documentos não corroborou a existência de vícios que comprometam a licitude do certame.

Ademais, observa-se a presença de perigo de demora reverso, considerando que o procedimento licitatório já foi devidamente homologado. A suspensão do certame, neste momento, resultaria em atrasos significativos na conclusão das obras de reforma da unidade fabril do Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco (LAFEPE). Tal atraso poderia gerar prejuízos não apenas econômicos, mas também na capacidade operacional da unidade.

Importa ressaltar que a fase de lances da licitação contou com a participação de seis empresas, e que o LAFEPE obteve uma proposta com 7,8% de desconto em relação ao orçamento básico inicial, demonstrando a competitividade e a economicidade do processo.

Diante de todo o exposto, e considerando a ausência de fundamentos jurídicos para a medida cautelar, bem como o risco de prejuízo maior decorrente da suspensão do certame, entende-se ser prudente o indeferimento da medida cautelar solicitada na Licitação Eletrônica nº 001/2024 do LAFEPE.

grifos acrescentados

É o relatório do essencial.

Passo a decidir

Concordamos com o abalizado opinativo da equipe de auditoria da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras – GLIO no sentido da ausência dos requisitos autorizadores para a tomada de decisão cautelar por esta Corte suspendendo o certame em tela, nos termos do art. 2º da resolução TC nº 155/2021, razão pela qual, com fulcro no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno, fundamento meu voto no citado documento e nego a cautelar pleiteada.

As principais irregularidades apontadas - Deflagração de processo licitatório enquanto havia um contrato vigente com objeto idêntico; Utilização ilegal de projetos executivos de propriedade de terceiros, sem assinatura e sem prévia autorização; Previsão ilegal sobre a possibilidade de alteração de projetos sem autorização dos autores; Exigência ilegal de atestados para itens considerados de pouca relevância na licitação - foram afastadas com argumentos técnicos irrefutáveis.

E as falhas restantes - Negativa de oferta de esclarecimentos solicitados pelos licitantes e Exigência de qualificação técnica para serviços com pouca relevância financeira, a exemplo da instalação de nobreak e do chiller, passíveis de subcontratação pelo licitante vencedor - são insuficientes para a suspensão do certame, especialmente na atual fase com o procedimento de licitação homologado.

Destaque-se que a fase de lances da licitação contou com a participação de 06(seis) empresas, e o LAFEPE obteve uma proposta com 7,8% de desconto em relação ao orçamento básico inicial, inexistindo nos autos apontamento de sobrepreço.

Assim, a ausência de plausibilidade do direito invocado, do risco de ineficácia da decisão de mérito, bem como a inexistência de dano ao erário são condições impeditivas da concessão da acautelatória, conforme previsão do art. 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021

Art. 2º O relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá adotar Medida Cautelar, de ofício ou mediante provocação.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO denúncia de possíveis irregularidades na Licitação Eletrônica nº 001/2024 deflagrada pelo Laboratório Farmacêutico do Estado de Pernambuco Governador Miguel Arraes S/A -LAFEPE, cujo objeto consistiu na execução dos serviços remanescentes de reforma com ampliação, fornecimento, instalações e automação dos equipamentos de climatização e central de água gelada das unidades fabris de sólidos I, líquidos orais e embalagens da entidade, com orçamento estimativo de R\$ 29.285.359,32;

CONSIDERANDO o opinativo da equipe de auditoria da Gerência de Fiscalização em Licitações de Obras – GLIO no sentido da improcedência das principais falhas arguidas, razão pela qual, com fulcro no art. 132-D, §3º, do Regimento Interno, fundamento meu voto no citado documento;

CONSIDERANDO que a ausência dos requisitos de plausibilidade do direito invocado, risco de ineficácia da decisão de mérito, bem como a inexistência de dano ao erário impedem a concessão da acautelatória, conforme previsão do art. 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021 (disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

NEGO ad referendum da Segunda Câmara, o pedido cautelar

Determino ainda:

- a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC no 155/2021);
- b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação, e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13, §3º, da Resolução TC no 155/2021;

Recife, 13 de fevereiro de 2025

Conselheiro MARCOS LORETO
RELATOR

Decisões Monocráticas - Termos de Ajuste de Gestão (TAG)

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 23101066-7

Órgão: Prefeitura Municipal de Bom Conselho

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Tipo: Termo de Ajuste de Gestão

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessados: João Lucas da Silva Cavalcante(Prefeito)

Trata-se de tentativa de formalização de Termo de Ajuste de Gestão que tem como interessado o Sr. João Lucas da Silva Cavalcante, prefeito do Município de Bom Conselho no exercício financeiro de 2023.

A formalização do Termo de Ajuste de Gestão tem como objetivo estabelecer medidas e assinalar prazos para ajustes de procedimentos de gestão e para prestação do serviço de saúde pelo município, uma vez que o mesmo está sendo realizado ilegalmente através da terceirização de toda a mão de obra da saúde municipal (atividade típica de estado).

No presente processo foi anexado o Relatório de Auditoria (doc. 3) realizado pela Inspeção Regional de Garanhuns – IRGA que constatou diversas irregularidades que comprometem a contratação para prestação do serviço de saúde pelo município. O Relatório ainda acrescenta que a solução para o problema ora analisado é complexa e enseja várias atividades a serem realizadas pela gestão, que os serviços são classificados como contínuos, ou seja, cuja interrupção possa comprometer o atendimento à população, e que a busca da efetiva solução para o problema demonstra ser mais importante que a mera aplicação de multa. Diante disso, a Inspectora sugere a formalização de um Termo de Ajuste de Gestão a ser confeccionado com o apoio dos departamentos de saúde competentes deste Tribunal, GSAU1 e GSAU2.

Em seguida foi solicitada uma reunião por meio do Ofício nº 01/2024 (Doc. 4) para apresentação de uma proposta de Termo de Ajuste de Gestão visando a “terceirização dos serviços de saúde do município de Bom Conselho”.

Em 15/04/2024, através do Ofício nº 02/2024 - IRGA (Doc. 5), foi estabelecido prazo para que a Prefeitura Municipal de Bom Conselho pudesse definir a minuta do TAG, junto a Inspecoria, através de reunião virtual ou presencial. Contudo, não houve manifestação do município dentro do prazo estipulado conforme consta na Certidão anexada ao presente processo (Doc. 6).

Diante disso, restou configurada a frustração do acordo para formalização do Termo de Ajuste de Gestão – TAG pela falta de interesse da Prefeitura Municipal de Bom Conselho.

Desse modo, foi sugerido pela Inspecoria Regional de Garanhuns – IRGA o arquivamento do processo em comento assim como a formalização de Processo de Auditoria Especial.

É o que importa relatar no essencial.

Passo a decidir pelo que segue:

Conforme explicitado acima, o presente processo restou configurado frustrado o acordo diante do desinteresse da Prefeitura Municipal de Bom Conselho, que tem como interessado, o Sr. João Lucas da Silva Cavalcante, sendo ele a formalização de Termo de Ajuste de Gestão para a prestação do serviço de saúde pelo município, uma vez que o mesmo está sendo realizado ilegalmente através da terceirização da mão de obra da saúde municipal (atividade típica de estado).

Dessa forma, diante da análise e conforme sugestão da Inspecoria Regional de Garanhuns -IRGA, o presente processo enseja o arquivamento pela frustração do acordo para formalização do Termo de Ajuste de Gestão – TAG através de decisão monocrática do relator, assim como formalização de processo de auditoria especial, nos termos do artigo 10, §§ 1º e 2º da Resolução nº 201/2023.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as tentativas deste Tribunal para formalização do Termo de Ajuste de Gestão junto a Prefeitura Municipal de Bom Conselho;

CONSIDERANDO a frustração do acordo para formalização do Termo de Ajuste de Gestão;

CONSIDERANDO o despacho emitido pela Inspecoria Regional de Garanhuns – IRGA (Doc. 8) sugerindo o arquivamento por desinteresse da Prefeitura Municipal de Bom Conselho e abertura de Processo de Auditoria Especial;

DETERMINO o **ARQUIVAMENTO** do processo nº 23101066-7, e abertura de processo de auditoria especial, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 201/2023.

Recife, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Relator

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 23100478-3

Órgão: Prefeitura Municipal de Timbaúba

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Tipo: Termo de Ajuste de Gestão

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessados: Marinaldo Rosendo de Albuquerque

Trata-se de tentativa de formalização de Termo de Ajuste de Gestão que tem como interessado o Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, prefeito do Município de Timbaúba no exercício financeiro de 2023.

A formalização do Termo de Ajuste de Gestão tem como objetivo estabelecer medidas e assinalar prazos para ajustes de procedimentos de gestão e para o saneamento de falhas identificadas na prestação do serviço de transporte escolar oferecido pelo município.

No presente processo foi anexado o Relatório Preliminar de Levantamento (doc. 4) realizado pela Inspecoria Regional de Surubim – IRSU que constatou uma série de problemas na prestação do serviço de transporte escolar do Município de Timbaúba, apontando a existência de veículo que se encontra à margem do sistema, não possuindo sequer autorização do órgão estadual de trânsito – DETRAN-PE para circular e desenvolver a atividade de transporte de escolares. Assim como também foi apontado a necessidade de uma atuação mais próxima dos gestores públicos, a quem cabe a competência e responsabilidades originárias pela prestação do serviço no município, seja ele executado de forma direta ou terceirizada a empresas privadas. A legislação e os demais normativos infralegais emitidos pelos órgãos de trânsito ou, eventualmente, pela própria prefeitura, precisam ser observados, não só pelo dever de cumprir, mas por respeito aos valores que eles visam proteger.

Em seguida foi sugerido a formalização de Termo de Ajuste de Gestão para serem assinalados, consensualmente, obrigações e respectivos prazos para correções e/ou ajustes necessários na gestão desse serviço.

Posteriormente, a Prefeitura Municipal de Timbaúba informou que não procederá com a celebração do Termo de Ajuste de Gestão (Doc. 5).

Desse modo restou frustrado o acordo para formalização do Termo de Ajuste de Gestão – TAG, portanto entende-se pelo arquivamento do presente processo.

Ademais, foi solicitado pela Inspecoria Regional de Surubim – IRSU a formalização do processo de auditoria especial (Doc. 9) e em 09/10/2023 foi dado encaminhamento para abertura do processo de auditoria especial.

É o que importa relatar no essencial.

Passo a decidir pelo que segue:

Conforme explicitado acima, o presente processo restou frustrado o acordo para formalização do Termo de Ajuste de Gestão – TAG, que tem como interessado, o Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque e tem como objeto a prestação de serviço de transporte escolar oferecido pelo município, sobretudo quanto à segurança dos veículos e adequação dos condutores.

Dessa forma, diante da análise o presente processo enseja o arquivamento pela frustração do acordo de formalização de Termo de Ajuste de Gestão – TAG através de decisão monocrática do relator, nos termos do artigo 10, §§ 1º e 2º da Resolução nº 201/2023.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a tentativa deste Tribunal para formalização do Termo de Ajuste de Gestão junto a Prefeitura Municipal de Timbaúba;

CONSIDERANDO a frustração do acordo para formalização do Termo de Ajuste de Gestão;

DETERMINO o **ARQUIVAMENTO** do processo nº 23100478-3, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 201/2023.

Recife, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Relator

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 23100484-9

Órgão: Prefeitura Municipal de Bom Conselho

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Tipo: Termo de Ajuste de Gestão

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessados: João Lucas da Silva Cavalcante(Prefeito)

Trata-se de tentativa de formalização de Termo de Ajuste de Gestão que tem como interessado o Sr. João Lucas da Silva Cavalcante, prefeito do Município de Bom Conselho no exercício financeiro de 2023.

A formalização do Termo de Ajuste de Gestão tem como objetivo estabelecer medidas e assinalar prazos para ajustes de procedimentos de gestão e para o saneamento de falhas identificadas na prestação do serviço de transporte escolar oferecido pelo município, seja por meio de frota própria e/ou terceirizada.

No presente processo foi anexado o Relatório de Levantamento (doc. 1) realizado pela Inspeção Regional de Garanhuns – IRGA que constatou uma série de problemas na prestação do serviço de transporte escolar do Município de Bom Conselho, apontando a precariedade tanto dos veículos utilizados no serviço, em especial relacionados aos itens essenciais de segurança, quanto dos respectivos condutores, evidenciou-se também a necessidade de adoção de medidas saneadoras por parte da Administração Pública.

Em seguida foi sugerido a formalização de Termo de Ajuste de Gestão para serem assinalados, consensualmente, obrigações e respectivos prazos para correções e/ou ajustes necessários na gestão desse serviço.

Ocorre que em 09/08/2023 a Inspeção Regional de Garanhuns – IRGA constatou que o processo em questão (Processo nº 23100484-9) foi gerado em duplicidade, constando mesmo teor e mesmo interessado, sendo ele o processo nº 23100481-3, que no presente momento encontra-se em fase de instrução.

Desse modo, foi solicitado pela Inspeção Regional de Garanhuns – IRGA o arquivamento do processo em comento. É o que importa relatar no essencial.

Passo a decidir pelo que segue:

Conforme explicitado acima, o presente processo corre em duplicidade tendo em vista a existência do processo nº 23100481-3, com o mesmo interessado, o Sr. João Lucas da Silva Cavalcante, e mesmo objeto, sendo ele a formalização de Termo de Ajuste de Gestão para o saneamento de falhas identificadas na prestação do serviço de transporte escolar onde se encontra em fase de instrução.

Dessa forma, diante da análise e conforme solicitação da Inspeção Regional de Garanhuns -IRGA, o presente processo enseja o arquivamento por duplicidade através de decisão monocrática do relator, nos termos do artigo 10, §§ 1º e 2º da Resolução nº 201/2023.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Levantamento – Operação Transporte Seguro 2023.1 (Doc. 1) elaborado pela equipe técnica da Inspeção Regional de Garanhuns – IRGA;

CONSIDERANDO que foi constatada a duplicidade do processo tendo em vista a existência do processo nº 23100481-3 com mesmo interessado e objeto;

DETERMINO o **ARQUIVAMENTO** do processo nº 23100484-9, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 201/2023.

Recife, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Relator

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 23101075-8

Órgão: Prefeitura Municipal de Jatobá

Modalidade: Termo de Ajuste de Gestão

Tipo: Termo de Ajuste de Gestão

Exercício: 2023

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessados:

Rogério Ferreira Gomes da Silva – Prefeito;

Gilvaneide Gomes de Lima - Secretária Municipal de Saúde

Trata-se de tentativa de formalização de Termo de Ajuste de Gestão que tem como interessado o Sr. Rogério Ferreira Gomes da Silva (prefeito) e a Sra. Gilvaneide Gomes de Lima (Secretária Municipal de Saúde), do Município de Bom Conselho durante o exercício financeiro de 2023.

A formalização do Termo de Ajuste de Gestão tem como objetivo estabelecer medidas e assinalar prazos para ajustes de procedimentos de gestão e para regularizar a forma da prestação do serviço de saúde pelo município.

No presente processo foi anexado o Relatório Preliminar de Auditoria (doc. 3) realizado pela Inspeção Regional de Garanhuns – IRGA que analisou a terceirização dos serviços de saúde do município, onde foram encontradas diversas irregularidades que comprometem a contratação, evidenciou-se também a necessidade de formalização de um Termo de Ajuste de Gestão.

Em seguida através do Ofício TC/IRGA/AUD10 Nº 010/2024 (Doc. 8) foi solicitado retorno da Prefeitura Municipal de Jatobá quanto a proposta de Termo de Ajuste de Gestão para serem assinalados, consensualmente, obrigações e respectivos prazos para correções e/ou ajustes necessários na gestão dos serviços de saúde.

Logo após o Município sugeriu nova proposta de TAG contudo, a proposta sugerida descaracterizava o Termo de Ajuste. Diante disso, foi dado novo prazo para apresentar nova proposta, contudo não foi demonstrado interesse. Tendo em vista o decurso do prazo sem apresentação de nova proposta, restou-se caracterizada a frustração do acordo.

Por fim, em 18/03/2024 a Inspeção Regional de Garanhuns – IRGA emitiu uma certidão (Doc. 14) sugerindo pelo arquivamento do Termo de Ajuste de Gestão e abertura de Processo de Auditoria Especial.

É o que importa relatar no essencial.

Passo a decidir pelo que segue:

Conforme explicitado acima, restou caracterizada a frustração do acordo com os interessados, o Sr. Rogério Ferreira Gomes da Silva (prefeito) e a Sra. Gilvaneide Gomes de Lima (Secretária Municipal de Saúde), sendo ele a formalização de Termo de Ajuste de Gestão para regularizar a forma da prestação do serviço de saúde pelo município.

Dessa forma, diante da análise e conforme solicitação da Inspeção Regional de Garanhuns -IRGA, o presente processo enseja o arquivamento por desinteresse da Prefeitura Municipal de Jatobá através de decisão monocrática do relator assim como abertura de processo de auditoria especial, nos termos do artigo 10, §§ 1º, 2º da Resolução nº 201/2023.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do *caput* do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as tentativas deste Tribunal para formalização do Termo de Ajuste de Gestão junto a Prefeitura Municipal de Jatobá;

CONSIDERANDO que a proposta sugerida pela Prefeitura Municipal de Jatobá descaracterizava a formalização do TAG;
CONSIDERANDO a frustração do acordo para formalização do Termo de Ajuste de Gestão;
CONSIDERANDO a Certidão emitida pela Inspeção Regional de Garanhuns – IRGA sugerindo o arquivamento por desinteresse da Prefeitura Municipal de Jatobá e abertura de Processo de Auditoria Especial;

DETERMINO o **ARQUIVAMENTO** do processo nº 23101075-8 e abertura de processo de auditoria especial, nos termos do art. 10, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 201/2023.

Recife, 12 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1120/2025

PROCESSO TC Nº 2427870-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): CRISTINA DE ALBUQUERQUE BRANDAO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 032/2021 - Secretaria Municipal de Educação de Joaquim Nabuco, com vigência a partir de 01/03/2021

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:

"Em análise à documentação enviada ao presente processo e legislação em nossos arquivos, constatou-se que o enquadramento do cargo no ato de aposentadoria em referência NÃO está de acordo com o vencimento declarado de R\$ 2.505,89 (vide Declaração de Vencimento do Cargo), para este vencimento o enquadramento do cargo corresponde a: "Professor, Normal Médio, Classe I, Faixa D, 150H/A", conforme grade de vencimentos da Lei Municipal 1136/20 em nossos arquivos.

A CTC enviada ao presente processo consta ausência de tempo de contribuição nos anos de 2016 a 2021, mas consta tempo de contribuição ao Nabucoprev nas fichas financeiras enviadas ao presente processo no mesmo período.

O laudo médico enviado ao presente processo não é claro se a doença incapacitante é decorrente de moléstia profissional ou considerada doença grave, contagiosa ou incurável nos termos do artigo 28, §1º e 6º da Lei Municipal 898/06.»

CONSIDERANDO o não atendimento à diligência efetuada bem como às diversas tentativas de contato telefônico, sem sucesso,

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 12 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1121/2025

PROCESSO TC Nº 2427943-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSAILDO GOUVEIA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 039/2024 - Fundo Previdenciário do Município de Amaraji - FUNPRAMA, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1122/2025

PROCESSO TC Nº 2428567-5

PENSÃO

INTERESSADO(S): JOSEILDES RODRIGUES e MARIA GABRIELLY RODRIGUES NUNES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5403/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 02/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1123/2025

PROCESSO TC Nº 2428570-5

PENSÃO

INTERESSADO(S): ELIAS GIL DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5406/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025

CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1124/2025

PROCESSO TC Nº 2428578-0

PENSÃO

INTERESSADO(S): MARIA DO SOCORRO SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5405/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1125/2025**PROCESSO TC Nº 2428291-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA PEREIRA DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 102/2024 - Prefeitura Municipal de Ipubi, com vigência a partir de 09/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1126/2025**PROCESSO TC Nº 2428358-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA RITA CHAVES MARINHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 28/2024 - ITAMBEPREV - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Itambé, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 11 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1127/2025**PROCESSO TC Nº 2520048-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MANOEL FONSECA FILHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 153/2024 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA, com vigência a partir de 11/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1128/2025**PROCESSO TC Nº 2520074-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA MARIA RODRIGUES DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 154/2024 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO MUNICIPIO DE PETROLINA, com vigência a partir de 11/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1129/2025**PROCESSO TC Nº 2520139-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IVANETE BARBOSA DA FONSECA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 221/2024 – JABAOTÃO PREV, com vigência a partir de 01/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1130/2025**PROCESSO TC Nº 2428304-6****RESERVA****INTERESSADO(s):** JOSÉ RICARDO DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5543/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 1131/2025**PROCESSO TC Nº 2428598-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ADRIANO DA SILVA ALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 139/2024 - CARUARUPREV, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 13 de Fevereiro de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br